



Exma. Senhora
Dra. Ana Correia Lopes
Chefe do Gabinete de S. Exa. a
Ministra da Justiça

Of.º N.º: 00415

V/Ref.º Of. N.º: 2068

Lisboa, 28 de abril de 2015

Assunto: Considerandos ao anteprojeto de proposta de Lei, que transpõe para a ordem jurídica interna, a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho.

Exma. Senhora,

A Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR), funciona junto do Alto Comissariado para as Migrações, tendo sido criada pela Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto. Tem por objeto prevenir e proibir a discriminação racial sob todas as formas e sancionar a prática de atos que se traduzam na violação de quaisquer direitos fundamentais, ou na recusa ou condicionamento do exercício de quaisquer direitos económicos, sociais ou culturais, por quaisquer pessoas, em razão da sua pertença a determinada raça, cor, nacionalidade ou origem étnica.

Assim, no âmbito das funções que lhe estão confiadas cabe-lhe, também, recolher de forma privilegiada a informação relativa à prática de atos discriminatórios previstos na Lei 18/2004 de 11 de maio, proceder à abertura do processo de contraordenação que será depois enviado para a Inspeção-geral competente em razão da matéria, que devolverá o processo à Comissão acompanhado do relatório final, para proferir decisão.

Do acabado de referir, resulta que a CICDR não tem poderes de atuação quando em causa estejam ilícitos de natureza criminal, estando a sua conduta circunscrita à fase administrativa dos processos de contraordenação.

Quando se verifique concurso de crime e contraordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra de contraordenação, o processamento da contraordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal, promovendo-se o seu envio.



Nos termos do art.º 40º da Lei-quadro das Contraordenações, a autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infração constitui crime. Prevendo-se no n.º 2 que no caso do agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma entidade.

Ou seja, a decisão final sobre se um facto constitui ou não crime, e o respetivo processamento, caso subsista a contraordenação, cabe ao Ministério Público enquanto titular da ação penal, devendo a autoridade administrativa acatar tal decisão.

Importa chamar aqui à colação o art.º 20º que define a prevalência do crime sobre a contraordenação.

Feita a ressalva, atendendo ao objeto central da Diretiva que pretende garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal sobretudo preocupado em salvaguardar a proteção das vítimas desses crimes, entende-se que o anteprojeto de proposta de Lei em análise salvaguarda a pretensão da Diretiva, na medida em que prevê, que os Estados-membros, garantam que todas as vítimas sejam reconhecidas e tratadas com respeito, tato e profissionalismo e de forma personalizada e não discriminatória em todos os contactos estabelecidos com serviços de apoio às vítimas ou de justiça restaurativa ou com as autoridades competentes que intervenham no contexto de processos penais.

Considera-se que o anteprojeto de proposta de Lei assegura o conjunto de direitos das vítimas, nomeadamente o direito a compreender e ser compreendida, a receber informações, a interpretação e tradução e o de acesso aos serviços de apoio às vítimas conforme se pretende com a transposição da referida Diretiva.

Com os melhores cumprimentos,

O Alto-comissário para as Migrações

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Pedro Calado', written over a horizontal line.

Pedro Calado